

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Povoação

Ano	(em vigor no ano de 2021)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município de Povoação
Data de receção/ última consulta	15.11.21
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

TARIFÁRIO ÁGUA

1 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA

1.1 - Consumidores Domésticos

1.1.1 - Tarifa Fixa

Q3 \leq 2,5 m ³ /h	1,65 €
Q3 $>$ 2,5 m ³ /h	2,20 €

1.1.2-Tarifa Variável

1º Consumo 0 a 8 m ³ mês	0,40 €
2º Consumo 9 a 20 m ³ mês	0,88 €
3º Consumo $>$ 20 m ³ mês	1,10 €

1.2 - Consumidores Não Domésticos

1.2.1 - Agricultura e Pecuária

1.2.1.1 - Tarifa fixa

Q3 \leq 2,5 m ³ /h	2,20 €
Q3 $>$ 2,5 m ³ /h	6,60 €

1.2.1.2 - Tarifa variável

1º Consumo 0 a 8 m ³ mês	0,50 €
2º Consumo $>$ 8 m ³ mês	0,55 €

1.2.2 - Comércio, Indústria e Serviços

1.2.2.1 - Tarifa fixa

Q3 \leq 2,5 m ³ /h	2,20 €
Q3 $>$ 2,5 m ³ /h	6,60 €

1.2.2.2-Tarifa Variável

1º Consumo 0 a 8 m ³ mês	0,80 €
2º Consumo $>$ 8 m ³ mês	1,65 €

1.2.3 - Estado e Administração Regional

1.2.3.1 - Tarifa fixa

Q3 \leq 2,5 m ³ /h	2,20 €
Q3 $>$ 2,5 m ³ /h	6,60 €

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Povoação

Ano	2021
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Município de Povoação confirma regulamento em vigor
Data de receção/ última consulta	15.11.21
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.



CAPÍTULO V

Estrutura Tarifária e Faturação dos Serviços

SECÇÃO I

Estrutura Tarifária

Artigo 62.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 63.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação, sendo expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo conforme os utilizadores, expressos em m³ de água por cada trinta dias.

2 — As tarifas de fornecimento de água, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no artigo 66.º;

b) Fornecimento de água;

c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;

d) Disponibilização e instalação de contador individual;

e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;

f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;

g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Para além das tarifas de fornecimento de água referidas no n.º 1 do presente artigo, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;

b) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no artigo 66.º;

c) Realização de vistorias e ou ensaios aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;

d) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;

e) Custos associados a pré-aviso de suspensão por incumprimento do utilizador;

f) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;

g) Detecção de fuga;

h) Leitura extraordinária de consumos de água, a pedido do utilizador;

i) Aferição ou verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

- j) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
- k) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
- l) Mudança do local de instalação do contador a pedido do utilizador;
- m) Alteração do diâmetro de ramal a pedido do utilizador;
- n) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
- o) Reparação ou substituição de contador, válvula de corte ou torneira de segurança a montante do contador, por motivo imputável ao utilizador;
- p) Outros serviços a pedido do utilizador, desde que disponibilizados pela Entidade Gestora.

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea d) do número anterior.

Artigo 64.º

Tarifa fixa — Tarifa fixa do abastecimento de água

1 — Aos utilizadores domésticos cujo contador possua um caudal permanente $Q3 \leq 2,5 \text{ m}^3/\text{hora}$ aplica-se a tarifa fixa de valor único, expressa em euros por cada 30 dias.

2 — Aos utilizadores domésticos cujo contador possua um caudal permanente $Q3 > 2,5 \text{ m}^3/\text{hora}$ aplica-se a tarifa fixa equivalente ao primeiro nível da componente fixa da tarifa prevista para os utilizadores não domésticos.

3 — A tarifa fixa aplicável aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do caudal do contador instalado:

- a) 1.º Nível: $Q3 \leq 2,5 \text{ m}^3/\text{hora}$;
- b) 2.º Nível: $Q3 > 2,5 \text{ m}^3/\text{hora}$.

4 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

5 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do caudal permanente, nos termos previstos no n.º 3.

Artigo 65.º

Tarifa variável

1 — A tarifa variável aplicável pelo serviço de abastecimento de água aos utilizadores domésticos é devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva e calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m^3 de água por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: até 8;
- b) 2.º Escalão: superior a 8 e até 20;
- c) 3.º Escalão: superior a 20.

2 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

3 — A tarifa variável do serviço de abastecimento de água aplicável aos utilizadores não domésticos é dividida em função do volume de água fornecido durante o período de faturação em dois escalões, expressos em m^3 de água por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: até 8;
- b) 2.º Escalão: superior a 8.

4 — O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

5 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

Artigo 66.º

Execução de ramais de ligação

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.

2 — Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

Artigo 67.º

Contador para usos de água que não geram águas residuais

1 — Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 — No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.

3 — A existência de um segundo contador não onera o valor da tarifa fixa devida pelos utilizadores domésticos.

4 — No caso de utilizadores não domésticos a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

5 — O consumo segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento e resíduos, quando exista tal indexação.

Artigo 68.º

Água para combate a incêndios

O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é faturado mas deve ser preferencialmente objeto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

Artigo 69.º

Tarifários especiais

1 — A Entidade Gestora poderá criar tarifários especiais.

2 — As condições para beneficiar dos tarifários especiais são definidas pela Entidade Gestora.

Artigo 70.º

Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário do serviço de água é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.

2 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a fatura anterior à aplicação do novo tarifário.

3 — O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da Internet da Entidade Gestora e do Município.



Artigo 71.º

Taxas a liquidar pela ERSARA

As taxas liquidadas pela ERSARA à Entidade Gestora são repercutidas ao utilizador final, sendo discriminado o seu montante na fatura, conforme disposto no n.º 9 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2010/A, de 5 de março.

SECÇÃO II

Faturação

Artigo 72.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade das faturas é mensal.

2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no Artigo 51.º e no Artigo 52.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 73.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da fatura de fornecimento de água emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 — Expirado o prazo a que se refere o n.º 1, o pagamento pode ser efetuado na tesouraria ou por outros meios que a Entidade Gestora possa disponibilizar, vencendo-se juros de mora à taxa legal em vigor, que serão debitados ao utilizador.

4 — O prazo, a forma e o local de pagamento dos serviços auxiliares, são os fixados no respetivo aviso ou fatura.

5 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável ou em outra situação que possa ser considerada pela Entidade Gestora.

6 — O atraso no pagamento da fatura superior a 20 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que venha a ocorrer.

7 — Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 1 do artigo 74.º

8 — O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, contendo a justificação da suspensão, os meios que dispõe para evitar a suspensão e eventual restabelecimento do fornecimento, podendo o respetivo custo ser imputado ao utilizador em mora.

Artigo 74.º

Pagamentos Parciais e Prestações

1 — Pode ser facultado aos utilizadores o pagamento da fatura através pagamentos parciais mediante solicitação escrita e nas seguintes condições:

a) O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água;